



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02545/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO

Exercício: 2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Carlos Marques Dunga (período 01.01.09 a 18.02.09)

Ruy Bezerra Cavalcante Júnior (período 19.02.09 a 31.12.09)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Assinação de prazo. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00446/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA - FUNDAGRO, SRS. CARLOS MARQUES DUNGA* (período 01.01.09 a 18.02.09) e *RUY BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR* (período 19.02.09 a 31.12.09), referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. **Carlos Marques Dunga** (período 01.01.09 a 18.02.09) e **Ruy Bezerra Cavalcante Júnior** (período 19.02.09 a 31.12.09);
- 2. ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Gestor do FUNDAGRO tome providências visando à recuperação dos débitos vencidos junto a pequenos agricultores do Estado, conforme apontado pelo Órgão Técnico;
- 3. RECOMENDAR** o atual Gestor no sentido de manter um controle eficaz dos procedimentos licitatórios que envolvem a aquisição de bens e serviços do FUNDAGRO.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 29 de junho de 2011

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02545/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC nº 02545/10 trata da análise das contas de gestão dos Ordenadores de Despesas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba – FUNDAGRO durante o exercício financeiro de 2009, Srs. Carlos Marques Dunga (período 01.01.09 a 18.02.09) e Ruy Bezerra Cavalcante Júnior (período 19.02.09 a 31.12.09).

O Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba - FUNDAGRO foi criado pela Lei nº 3.937, de 22/11/1972, então vinculado à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, a qual exercia a administração e o controle de seus recursos. Através da Medida Provisória 08, de 19.01.2005 e Lei 7.721, de 17/04/2005 ocorreu a fusão da Secretaria da Agricultura com Indústria e Comércio. A partir de 07 de julho de 2005, o Fundo passou a ser vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 67.

São objetivos do FUNDAGRO:

- a) Custear a realização de pesquisas, estudos e projetos componentes da política de ação do sistema de desenvolvimento agropecuário do Estado, dando prioridade aos trabalhos concernentes à formulação e execução:
  - da política de colonização de cooperativismo, de terras e de ocupação de mão-de-obra rural;
  - de projetos de infra-estrutura agropecuária;
  - de programas de assistência técnica, extensão rural, mecanização agrícola, crédito e comercialização;
  - de projetos de treinamento de mão-de-obra voltados para o setor agropecuário.
- b) Conceder financiamentos à iniciativa privada para:
  - Aquisição de máquinas, equipamentos e implementos necessários aos projetos agropecuários;
  - Execução de obras e serviços de infra-estrutura agrícola;
  - a elaboração de projetos, estudos e pesquisas ligados ao desenvolvimento agropecuário do Estado.
- c) Participar acionariamente de empreendimentos do setor agropecuário considerado prioritário para o seu desenvolvimento.
- d) Desenvolver e apoiar atividades de organização rural.
- e) Promover a formação e o treinamento de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do setor agropecuário.

Constituem Recursos do Fundo:

- \_ Créditos consignados no Orçamento Geral do Estado e em leis específicas;
- \_ Transferência do saldo do Fundo de Fomento à Produção;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02545/10**

- \_ Subvenções e doações do Poder Público e de Pessoas de Direito Privado;
- \_ Financiamentos internos e externos concedidos por entidades públicas e privadas;
- \_ Rendas provenientes da utilização de imóveis e de alienação de bens patrimoniais;
- \_ Juros e comissões de operações realizadas com seus recursos.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos do processo devidamente registrado no TRAMITA, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a. a prestação de contas foi apresentada no prazo legal definido pela RN TC 08/2004;
- b. a receita orçada em 2009 importou em R\$ 3.435.969,81, representando uma redução de 25,13% em relação ao exercício de 2008, já a receita arrecadada totalizou R\$ 1.262.413,62, representando 36,74% do valor previsto, bem como uma redução de 70,45% em relação a 2008;
- c. a Despesa Orçamentária do exercício importou em R\$ 11.846.390,88, superior em 33,52% a executada em 2008. Do total, 87,99% foram Despesas Correntes e 12,01% Despesas de Capital;
- d. as despesas mais relevantes no exercício foram Material de Distribuição Gratuita, Transferências à União, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Diárias Civil, Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- e. a Execução Orçamentária do Fundo resultou um Déficit de R\$ 10.583.977,26. Considerando as Transferências Financeiras (R\$ 5.459.172,31), ainda registrou-se um déficit orçamentário na ordem de R\$ 5.124.804,95;
- f. no exercício foi mobilizado R\$ 17.156.285,45 em recursos, implicando um crescimento relativo de 12,13%, em relação ao exercício anterior. Do total aplicado, 7,36% são decorrentes de Receitas Orçamentárias, 59,48% de Receitas Extra-Orçamentárias e 33,16% de Saldo do Exercício Anterior;
- g. das Despesas Orçamentárias, a Função Agricultura respondeu por 76,79%, a Função e Encargos Especiais por 23,21%; O Ativo Financeiro da entidade foi R\$ 4.664.299,16 enquanto que o Passivo Financeiro correspondeu a R\$ 4.662.946,90;
- h. foi registrado no exercício um Déficit Patrimonial de R\$ 5.427.808,41.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, em virtude das quais houve citação dos Gestores para apresentação de defesa.

#### **I – De responsabilidade do Sr. Carlos Marques Dunga**

- 1.** Existência de empréstimos no valor de R\$ 5.494.068,08 concedidos a pequenos agricultores do Estado com débitos vencidos;
- 2.** Ausência de acompanhamento dos procedimentos licitatórios realizados pela Central de Compras para a aquisição de bens e serviços para a referida Pasta;

#### **II – De responsabilidade do Sr. Ruy Bezerra Cavalcante Júnior**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02545/10**

3. Anulação irregular de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 95.684,59 distorcendo a real situação patrimonial do Fundo e dificultando o planejamento, controle e fiscalização da gestão;
4. Existência de empréstimos no valor de R\$ 5.494.068,08 concedidos a pequenos agricultores do Estado com débitos vencidos;
5. Ausência de acompanhamento dos procedimentos licitatórios realizados pela Central de Compras para a aquisição de bens e serviços para a referida Pasta.

Em análise das defesas apresentadas, a Auditoria considerou sanada apenas a irregularidade relativa à anulação irregular de Restos a Pagar Processados e manteve as demais falhas pelas razões a seguir expostas.

#### **I – Existência de empréstimos no valor de R\$ 5.494.068,08 concedidos a pequenos agricultores do Estado com débitos vencidos**

O Sr. Carlos Marques Dunga esclarece que foram empréstimos realizados pelo PARAIBAN, com recursos repassados pelo FUNDAGRO através de convênio específico, que eram cobrados pelo próprio banco. Com a privatização do PARAIBAN, não ficou evidenciado a quem competiria a cobrança aos devedores, que deixaram de ocorrer, pois o Banco Real enfatizou que somente procederia qualquer ação de cobrança, caso o Estado definisse quem ressarciria ao banco por tais despesas.

Posteriormente, o Governo Federal legislou sobre o assunto e foi previsto o alongamento da dívida, além da redução de multas, mas mesmo assim os devedores não puderam usufruir do beneficiamento da lei federal em virtude de não estarem em dia com os respectivos pagamentos.

Por sua vez, o Sr. Ruy Bezerra Cavalcante Júnior Ruy alega que tomou diversas providências na tentativa de recebimento dos créditos do FUNDAGRO, tais como diversas gestões junto a PGE – Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião de sua exoneração, já se encontrava pronto um Relatório elaborado pela PGE apontando diversos caminhos jurídicos a serem tomados. Informa que a PGE designou um Procurador para tratar da matéria e que ocorreram diversos encontros entre técnicos do FUNDAGRO e da PGE neste sentido. O requerente cita e anexa cópia de ofício de uma das diligências oficiais realizadas para tentar uma solução para a questão. Acrescenta que a SEDAP não tem competência para negociação administrativa e/ou ajuizamento de procedimentos judiciais.

A Auditoria afirma que a irregularidade já vem sendo abordada desde o exercício de 2004 e que a defesa não apresentou nada de concreto sobre o assunto. Entende o Órgão de Instrução que só poderá elidir a presente irregularidade com a apresentação de documentos que comprovem a tomada de providências.

#### **II - Ausência de acompanhamento dos procedimentos licitatórios realizados pela Central de Compras para a aquisição de bens e serviços para a referida Pasta**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02545/10

**O Sr. Carlos Marques Dunga alega** que o tempo decorrido entre a publicação do QDD e seu afastamento foi insuficiente para que essa medida fosse adotada de forma a manter um controle sobre todos os processos conduzidos pela Central de Compras.

**O Sr. Ruy Bezerra Cavalcante Júnior Ruy** alega que durante todo o período em que esteve à frente da SEDAP não conseguiu encontrar um profissional com qualificações necessárias para o bom desempenho da função de Chefe do Núcleo de Compras em razão da baixa remuneração ofertada.

Informa que todos os Gerentes Setoriais eram orientados e cobrados com relação às Ações em curso na Secretaria, cabendo aos mesmos o acompanhamento dos processos licitatórios pois deles dependia a aquisição de materiais, bens e ou serviços. Acrescenta que na qualidade de Gestor, teve que anular alguns procedimentos licitatórios por flagrante desconhecimento entre os preços ofertados e os preços de mercado, entendendo que tudo isto é acompanhamento dos procedimentos licitatórios.

Por fim, informa que os procedimentos licitatórios na Central de Compras enfrentam problemas dos mais diversos, que talvez demandem um melhor estudo pelo Estado e possível retorno a sua situação anterior, onde cada órgão realiza o seu próprio procedimento.

A Auditoria não aceita as argumentações apresentadas, uma vez que a irregularidade já havia sido apontada no exercício anterior e não foi enviada a lista dos processos licitatórios realizados através da Central de Compras.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, Parecer N° 0579/11, pugna para que esta Egrégia Corte julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas advinda do **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba – FUNDAGRO**, de responsabilidade dos Srs. CARLOS MARQUES DUNGA (01/01 a 18/02) e RUY BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR (19/02 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2009, com **RECOMENDAÇÕES** para correção, se persistirem, ou prevenção das falhas administrativas identificadas nos relatórios da Auditoria, e **CUMUNICAÇÃO** dos fatos à Procuradoria Geral do Estado e Secretaria do Controle da Despesa Pública para as providências a seu cargo.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As irregularidades remanescentes após a análise da Auditoria são recorrentes, principalmente a que diz respeito aos débitos vencidos, que consta das irregularidades de diversos exercícios. Nenhuma ação concreta foi registrada ao longo de inspeções realizadas e de apreciações das prestações de contas. Torna-se necessário, portanto, providências visando solucionar o problema. No que tange ao acompanhamento dos processos licitatórios, entendo que a falha enseja recomendação à atual administração no sentido de manter um controle eficaz de todo o procedimento que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02545/10**

envolve as aquisições bem como as contratações do FUNDAGRO, incluindo, portanto, os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto proponho que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO**, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. **Carlos Marques Dunga** (período 01.01.09 a 18.02.09) e **Ruy Bezerra Cavalcante Júnior** (período 19.02.09 a 31.12.09);
2. **ASSINE** o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Gestor do FUNDAGRO tome providências visando à recuperação dos débitos vencidos junto a pequenos agricultores do Estado, conforme apontado pelo Órgão Técnico;
3. **RECOMENDE** ao atual Gestor no sentido de manter um controle eficaz dos procedimentos licitatórios que envolvem a aquisição de bens e serviços do FUNDAGRO.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de junho de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 29 de Junho de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**André Carlo Torres Pontes**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO